

PROCESSO: 0010655-56.2016.5.15.0057

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: Ministério Público do Trabalho - PJ

RÉU: JBS S/A

DECISÃO -Pje-JT

Vistos etc.

O Ministério Público do Trabalho da 15ª Região ajuizou ação civil pública com pedido de tutela de urgência em face de JBS S/A, informando o encerramento das atividades da requerida, na cidade de Presidente Epitácio, com a demissão em massa de cerca de oitocentos trabalhadores. Cita a função social da empresa e o impacto gerado pelo encerramento das atividades e pela demissão em grande escala; relata ser patente a prática de atos de abuso do poder econômico, mencionando a ausência de indícios de afetação econômica que justifique a demissão coletiva. Pretende a condenação da requerida em obrigações compensatórias, bem como em dano moral coletivo. Cita situações idênticas já analisadas pelo Judiciário com decisão favorável à sua tese. Argumenta a necessidade de negociação coletiva, com vistas à efetivação de despedida em massa, o que não se ultimou no caso em discussão. Requer, em caráter de urgência, sem oitiva da parte contrária, que seja determinada a suspensão imediata das demissões comunicadas aos trabalhadores em 18/07/2016; que seja demonstrada objetivamente a afetação econômica da empresa que justifique a referida demissão e que seja determinada à requerida a apresentação de documentos com o objetivo de analisar os argumentos relativos à inviabilidade financeira da empresa, dentre outros pedidos.

A parte autora anexou notícias veiculadas em jornais e portais de notícias na internet; peças da ação civil pública anteriormente ajuizada em face da requerida, atuada nesta Vara do Trabalho sob número 0001332-03.2011.5.15.0057; atas de audiência realizadas perante o Ministério Público do Trabalho; dentre outros documentos a comprovar os seus argumentos.

É o relatório, sinteticamente apresentado.

Os autos vieram conclusos para deliberação acerca da medida de urgência requerida pela parte autora.

DECIDO:

O pedido de tutela antecipada está sustentado pelo estabelecido nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), que tratam das tutelas provisórias e, no caso sob análise, tutela provisória de urgência da espécie antecipada (art. 294, parágrafo único).

Nos termos do artigo 300 do citado diploma legal, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Por se tratar de medida satisfativa tomada antes de se completar o debate e instrução da causa, a lei a condiciona a certas precauções de ordem probatória: evidência da probabilidade do direito com perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito encontra-se presente no fato de que não há dúvidas acerca da paralisação das atividades da JBS S/A, na cidade de Presidente Epitácio, com a demissão coletiva de cerca de oitocentos trabalhadores. É fato notório, tendo sido amplamente divulgado pelos meios de comunicação da região. Os documentos anexados pela parte autora também direcionam no mesmo sentido.

Certo que a chamada demissão coletiva, assim considerada aquela envolvendo a demissão simultânea, por motivo único, de grande número de trabalhadores, é a forma de demissão de maior repercussão, ante a gravidade e o impacto socioeconômico que gera; tal impacto é tanto maior quanto menor o número de habitantes da comunidade em que está inserida.

A jurisprudência tem entendido que a demissão coletiva necessita de um tratamento jurídico de proteção aos trabalhadores de maior amplitude do que, habitualmente, se ocorre nas demissões individuais.

Em 2009, o Tribunal Superior do Trabalho-TST, analisando o "caso Embraer" (Processo nº TST-RODC-309/2009-000-15-00.4), citado pelo autor na inicial, definiu que a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, evidenciando o tratamento diferenciado que se deve dispensar a tal forma de demissão. O entendimento hoje dominante é que a empresa não pode unilateralmente tomar medidas que terão repercussão social, como as demissões coletivas, mas sim buscar soluções negociadas, a fim de minimizar tais impactos, tanto das pessoas diretamente envolvidas, como da comunidade em que está inserida.

No que se refere à concessão da tutela de urgência por risco ao resultado útil do processo, certo é que o dano causado pela demissão coletiva traz impacto socioeconômico patente; afinal, cerca de oitocentos trabalhadores perderam seus empregos e diante da conjuntura econômica pela qual atravessa o país e, mais especificamente esta Região do Estado, dificilmente, em curto prazo, obterão êxito na alocação em outro trabalho que lhe ofereça condições mínimas de dignidade. Necessário mencionar que tal demissão não afeta apenas 800 trabalhadores; afeta diretamente 800 famílias e, indiretamente, diversas outras famílias e muitos setores da sociedade local.

Ora, uma demissão coletiva de tal porte altera o equilíbrio econômico-financeiro da comunidade de Presidente Epitácio, e coloca em risco a dignidade dos trabalhadores dispensados.

Neste contexto, cabe trazer aos autos trecho da decisão liminar, no Proc. TRT/150 Região, nº 00309-2009-000-15-00-4, em que o Desembargador do TRT da 150 Região, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, mencionou:

"A Constituição Federal de 1988 elencou a dignidade do ser humano como princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1a). Esse princípio se traduz na necessidade de respeito aos direitos fundamentais da pessoa como integrante da sociedade. A par disso, é bem verdade, o princípio da ordem econômica e livre concorrência, mas desde que fundada na valorização do trabalho humano, assegurando a todos uma existência digna e conforme os ditames da justiça social,

priorizando os valores sociais do trabalho sobre os valores da sociedade capitalista (art. 170) (...)".

E mais,

"É nesse sentido que já se reconheceu, há muito, que a proteção à integridade da pessoa humana estende-se - como não poderia deixar de ser - ao trabalhador, destinatário de maior interesse público, não só por seu status de agente transformador da realidade sócio-econômica, mas também pela posição jurídica que ocupa nas relações de tomada e prestação de serviços. Tal assertiva deve ser interpretada não apenas em face dos direitos individuais do empregado, mas também em relação aos direitos transpessoais - coletivos ou difusos - inerentes à categoria operária, pois, reitere-se, há indiscutível interesse público na preservação da dignidade do trabalhador enquanto pessoa humana, fundamento do Estado Democrático Brasileiro.(...)"

Assim, é certo que a livre iniciativa, no Estado Democrático Brasileiro, é protegida e estimulada, porém, deve estar adequada aos demais princípios constitucionais fundamentais, o que inclui o princípio da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho (artigo 1°, III e IV, da Constituição Federal), bem como, ao fato de que, no sistema constitucional brasileiro, toda atividade econômica deve cumprir sua função social e buscar o pleno emprego (art. 170, III e VIII, Constituição Federal).

Quanto à ausência de efetiva negociação coletiva, no caso a lume, os documentos anexados pela parte autora, registrados sob IDs 5e25512 e ae28e81, revelam a inexistência de soluções negociadas objetivas para o caso.

De acordo com a ata de audiência (IDs 5e25512) realizada no Ministério Público do Trabalho em 18/07/2016, a empresa "esclareceu que na data de hoje já fizeram a comunicação da dispensa aos empregados, porém, as negociações só serão retomadas com o Sindicato na data de amanhã, visto que os representantes do ente sindical estão na capital do Estado, tentando interceder junto ao governo, através da Federação dos Trabalhadores", restando certo a este juízo que a dispensa precedeu a negociação coletiva com o Sindicato responsável.

Assim, considerando a ausência de negociação coletiva efetiva nas dispensas ocorridas em 18/07/2016, na cidade de Presidente Epitácio pela requerida, necessária a atuação imediata do Judiciário, sob pena de a decisão final ser inútil caso seja tardia, ante as sequelas já formadas nos trabalhadores e em sua comunidade.

Diante do cenário, defiro em parte o requerimento de urgência formulado pelo Ministério Público do Trabalho, para, sem manifestação da parte contrária:

- determinar que a requerida JBS S/A se abstenha de promover as dispensas comunicadas aos trabalhadores em 18/07/2016, alusivas à unidade da cidade de Presidente Epitácio, com a imediata colocação dos trabalhadores em atividade ou sob licença remunerada, até que sejam definidos os critérios, em negociação com o sindicato profissional, com a presença do Ministério Público do Trabalho, para a dispensa ou retorno das atividades;
- 2) fixar multa de R\$ 100,00, por dia, por cada trabalhador dispensado, caso a determinação seja descumprida, sem prejuízo da remuneração dos trabalhadores correspondente ao período.

A afetação econômica da empresa que justifique as demissões dos trabalhadores em

questão deverá ser analisada no decorrer do processo. Assim, no que se refere ao pedido do item IV.2 (ID f5b9908 - Pág. 39), referente à entrega de documentos financeiros da empresa no prazo de 24 horas, este juízo não verifica a urgência necessária à concessão da tutela, prevista no artigo 300 do NCPC, motivo pelo qual indefiro, por ora, tal medida, podendo a decisão ser reapreciada no decorrer do processo, conforme preceitua o artigo 296 do NCPC.

Conforme postulado pela parte autora, determina-se a inclusão no cadastro processual, como terceiro interessado, do **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Presidente Prudente**, CNPJ 55.334.247/0001-36, com endereço na Rua Lauro Queiroz, 281 - Vila Comercial - CEP 19015-270, na cidade de Presidente Prudente.

Intimem-se as partes e o terceiro interessado da presente decisão, bem como para comparecerem à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 01 de agosto de 2016, às 15h00.

A requerida deverá ser intimada via oficial de justiça, no endereço declinado na petição inicial (Rua Domingos Ferreira de Medeiros, s/n, na cidade de Presidente Epitácio).

Via deste despacho, assinado digitalmente, servirá de mandado.

Presidente Venceslau, 25 de julho de 2016.

ANDREIA NOGUEIRA ROSSILHO DE LIMA

Juíza do Trabalho Substituta